



ACQUA BOOM®

ANÁLISES AMBIENTAIS

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP - CNPJ: 04.233.577/0001-02 - INSC. EST. 181.292.443.117
RUA CARLOS GOMES, 2718 - CEP. 14.801-340 - SÃO GERALDO - ARARAQUARA - SP - PABX: (16) 3114-2158 - SITE: www.acquaboom.com.br

Ao
Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Lençóis Paulista
Rua XV de Novembro, nº 1.111, Centro
Lençóis Paulista/SP – CEP: 18.683-212
A/C – Evandro Alberto Dalbem
Diretor

Com cópia para:
Pregoeiro e Equipe de Apoio

Referente: Pregão nº 16/2016
Processo nº 37/16

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail: juridico@acquaboom.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Marco Antonio Godoi do Amaral, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 20.320.318-5 SSP/SP, e CPF nº 081.687.818-80, vem a presença desta autoridade **IMPUGNAR** o pregão em questão pelo a seguir demonstrado:

A Autarquia deseja contratar “Laboratório Acreditado pelo INMETRO para a NBR ISO/IEC 17025:2005 para a realização de Coletas e Análises Físico Químicas e Bacteriológicas da água, com a finalidade de monitorar e controlar a qualidade da água a ser captada, tratada e distribuída à população, tornando-a própria para o consumo humano, conforme quantidades e tipos de análises contidas no Anexo I – Termo de Referência.”

Conforme o edital em epígrafe, o mesmo exige no item 10, alíneas “c”, “d” e “e”:

(...)

“c) Comprovante da acreditação dos serviços para amostragens e análises laboratoriais para TODOS os parâmetros elencados neste termo, segundo a norma ABNT ISO/IEC 17025;

d) Entretanto, os laboratórios que não possuírem todas as creditações, poderão subcontratar os serviços de análises e coletas, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) dos parâmetros. Ressalta-se que o(s) laboratório(s) subcontratado(s) estará(ão) sujeitos as mesmas exigências da contratada e qualquer alteração contratual dos serviços subcontratados deverá previamente ser informado e analisado pelo contratante, de modo a não haver prejuízos futuros;

e) Declaração que atenderá a todos os parâmetros de análises requeridos, com os resultados devidamente acreditados pela NBR ISO/IEC do INMETRO e que, subcontratando os serviços encaminhará uma cópia do Laudo original do Laboratório onde os serviços foram subcontratados.”

(...)

A Autarquia estabelecer que para participar do presente pregão as empresas devem ser acreditadas em TODOS os parâmetros da Portaria 2914/2011 ou até mesmo estabelecer porcentagem para subcontratação, é uma exigência ilegal e está cerceando a livre concorrência do procedimento



licitatório, afinal a própria norma ABNT ISO/IEC 17025:2005 e ainda a Lei Federal de licitação 8.666/93, estabelecem a subcontratação, mas não citam a porcentagem a ser subcontratada.

A Lei nº 8.666/93, Art.30, estabelece a forma de qualificar os participantes no processo licitatório, e em relação aos serviços prestados, esta qualificação se dá pelo Inciso II, abaixo transcrito:

(...)

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:"

(...)

"II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação..."

(...)

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio da Súmula nº 24, esclarece o que adiante se vê:

"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

Diante disso, o Tribunal de Contas exige porcentagem para qualificação operacional em relação apenas a Atestados de Prestações de Serviços com a devida comprovação de no mínimo 50% a 60% dos serviços licitados, não sendo exigido em nenhum momento pelo Tribunal de Contas alguma porcentagem de Acreditação junto ao INMETRO para a execução dos serviços.

A Súmula nº 24 do TCE/SP não estabelece a porcentagem de 50% a 60% em relação a acreditação junto ao INMETRO e sim referente a atestados de qualificação técnica, e mesmo assim em similaridade e não em características exatas ao objeto licitado. Caso ainda seja exigido a referida porcentagem em acreditação junto ao INMETRO, a Autarquia estabeleceu acreditação em 100% dos parâmetros a serem analisados e não a porcentagem citada.

Não há do que este órgão exigir o escopo de acreditação das empresas interessadas em participar do presente pregão, ou até mesmo em acreditação de todos os parâmetros definidos e exigidos pelo presente edital, pois a Administração Pública está adstrita a Lei e não existe nenhum embasamento legal para exigir que uma empresa seja acreditada em TODOS os parâmetros da Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde para poder executar os serviços licitados.

Neste sentido, é o entendimento da 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, *in verbis*:

(...)

A administração é regida pelo princípio da estrita legalidade, conforme aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que



ACQUA BOOM®

ANÁLISES AMBIENTAIS

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP - CNPJ: 04.233.577/0001-02 - INSC. EST. 181.292.443.117
RUA CARLOS GOMES, 2718 - CEP. 14.801-340 - SÃO GERALDO - ARARAQUARA - SP - PABX: (16) 3114-2158 - SITE: www.acquaboom.com.br

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei"*.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: *"a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."*

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." ('Direito administrativo brasileiro', editora Malheiros, 33ª edição, pp. 87 e 88).

(...)

(TJ-SP, APELAÇÃO, PROCESSO Nº 1001332-93.2014.8.826.0066, RELATOR: JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO, DATA JULGAMENTO: 15/02/2016)

Diante do exposto acima, a Administração Federal, Estadual ou Municipal, deve apenas exigir o que está previsto em Lei e observar o princípio da Legalidade.

Por outro lado, em 01/01/2015 entrou em vigor a Lei Complementar nº 147/2014 que alterou alguns artigos da Lei Complementar nº 123/2006, ambas estabelecendo diretrizes e tratamentos diferenciados às Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), sendo que a Autarquia deixou de cumprir o que determina o artigo 48 da Lei Complementar nº 147/2014, conforme transcrito abaixo:

(...)

"Art. 47 Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal." (NR)

Art. 48 Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



ACQUA BOOM®

ANÁLISES AMBIENTAIS

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP - CNPJ: 04.233.577/0001-02 - INSC. EST. 181.292.443.117
RUA CARLOS GOMES, 2718 - CEP. 14.801-340 - SÃO GERALDO - ARARAQUARA - SP - PABX: (16) 3114-2158 - SITE: www.acquaboom.com.br

I - *deverá* realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - *poderá*, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - *deverá* estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

(...)

Sendo assim, por ser um Ato Administrativo o Pregão em epígrafe, e de acordo com o Artigo 37 da Constituição Federal onde deixa claro que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, a Peticionaria requer:

- 1- Sejam excluídas as alíneas "c", "d" e "e" do item 10, pois não há embasamento legal para tal exigência de acreditação em TODOS os parâmetros da Portaria 2914/2011, muito menos porcentagem para subcontratação, sabendo-se desde já que, a Portaria 2914/2011 não exige nem Acreditação junto ao INMETRO, muito menos acreditação em 100% dos parâmetros por ela abrangidos, conforme comprovado por meio do documento "Perguntas e Respostas da Portaria 2914/2011", emitido pelo próprio Ministério da Saúde (cópia anexo), sendo exigido apenas Sistema de Gestão da Qualidade conforme a norma;
- 2- Entendendo ainda a Autarquia que para qualificação na prestação dos serviços deve a empresa possuir um sistema de gestão de qualidade comprovado por intermédio do Certificado de Acreditação junto ao INMETRO, seja alterado o item 10 e alíneas seguintes do Edital para que se exija das empresas apenas acreditação junto ao INMETRO e não acreditação do INMETRO de TODOS os parâmetros da Portaria 2914/2011;
- 3- Seja incluído o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, onde determinada que a licitação em epígrafe seja direcionada para Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme Art. 48, Inciso I, no caso do presente certame não atingir o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 14 de junho de 2.016.

Acqua Boom Saneamento Ambiental LTDA – EPP
Marco Antonio Godoi do Amaral
Sócio Proprietário